OFÍCIO-CIRCULAR Nº 14/2026 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

São Paulo, 24 de abril de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R, presencial, com mensuração de resultados, aferição de níveis mínimos de serviço e implementação de soluções integradas (E-mail, Chatbot e URA), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Solicitação de Esclarecimento nº 17 (doc. 13037905)

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos de licitante, e conforme informações da área responsável, esclarecemos:

Questionamento 1:

Das mudanças de legislação (1)

À luz das recentes mudanças legislativas trazidas pela Lei 14.973 de 2024, sancionada em 16/09/2024, ficou estabelecida a variação gradual das alíquotas de INSS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), iniciando em 2025 e encerrando em 2028. Conforme estabelecido, haverá uma variação gradual das alíquotas de INSS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) entre 2025 e 2028, quando a CPRB será extinta e a alíquota de INSS retornará para 20%.

CONSIDERANDO que, na data da apresentação da proposta desse certame, a redação atualmente vigente da referida Lei Tributária prevê a primeira onda da oneração da folha de pagamento;

Questionamos: Entendemos que as licitantes devem precificar seus custos com base na realidade tributária vigente no momento do certame, sendo realizado o reequilíbrio em função de mudanças da legislação quando cada marco ocorrer, a partir de 2026.

Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser realizada a precificação de

Resposta ao Questionamento 1:

Os licitantes beneficiários da desoneração da folha de pagamento deverão apresentar seus cálculos em conformidade com o Anexo XV - Planilha de Custos e Formacao de Precos - Itens 1 e 2 (12983092) **elaborando uma planilha para cada ano, de 2026 a 2028**.

Ademais, registra-se que não caberá reequilíbrio econômico-financeiro decorrente desta alteração legal, uma vez que não se trata de fato superveniente.

Sobre o tema, cita-se a orientação do TCU, cujo racional se aplica às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021:

Acórdão nº 25/2010 - Plenário:

> (...)
>
> "Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento."
>
> (...)

Lei nº 14.133/2021, artigo 134:

> "Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados."

Questionamento 2:

Das mudanças de legislação (2)

Questionamento sobre Mudança tributária (PIS/Cofins → CBS) e garantia de reequilíbrio econômico-financeiro

Na qualidade de potencial licitante, vem, respeitosamente, formular o presente pedido de esclarecimento, com vistas a assegurar a adequada alocação de riscos e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, pelas razões a seguir.

I. Contexto: Reforma Tributária e substituição de PIS/Cofins pela CBS

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) no âmbito da reforma da tributação do consumo e previu a transição com extinção gradual de tributos, incluindo PIS e Cofins já em 2027 e o ISS até 2033.

Conforme orientações oficiais da Administração Tributária, já em 2027 o PIS/COFINS será extinto e substituído pelo CBS e inicia-se a transição gradual do ISS para o IBS.

II. Risco contratual: vigência de 12 meses e impacto relevante na formação de preços

Considerando que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, é certo que sua execução seja atravessada pela transição do regime atual da carga tributária incidente sobre o objeto (ISS/PIS/Cofins) para o regime da IBS/CBS, com potencial alteração relevante de carga tributária já em 2027 (PIS/COFINS ->CBS) e início da transição do ISS para IBS.

Entendemos que na hipótese de alteração e substituição de tributos incidentes sobre o objeto contratual, com reflexo comprovado nos custos e na receita líquida do contrato, será admitido reequilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão/ajuste do valor contratual, nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei 14.133/2021.

Está correto nosso entendimento? Caso contrário pedimos a gentileza de esclarecer.

Resposta ao Questionamento 2:

A licitante somente fará jus ao reequilíbrio econômico financeiro na hipótese de evento superveniente à apresentação das propostas, conforme dispõe o artigo 373 da Lei Complementar nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária:

"CAPÍTULO IV

DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 373. Este Capítulo dispõe sobre os instrumentos de ajuste para os contratos **firmados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar**.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, a **contratos administrativos firmados posteriormente à vigência desta Lei Complementar cuja proposta tenha sido apresentada antes de sua entrada em vigor.**

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica aos contratos privados, os quais permanecem sujeitos às disposições da legislação específica.

Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, a determinação da carga tributária efetiva suportada pela contratada deve considerar, inclusive:

a) os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos, e a forma de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o *caput***;**

b) a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro dos tributos de que trata o *caput***;**

c) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição previsto nosarts. 125 a 133 do ADCT; e

d) os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros da contratada relacionados aos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se inclusive àqueles contratos que já possuem previsão em matriz de risco que impactos tributários supervenientes são de responsabilidade da contratada." (g.n.)

No mesmo sentido é o que dispõe a Emenda Constitucional nº 132/2023:

"Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas."

Registra-se que a lei complementar citada na emenda constitucional supracitada é a Lei Complementar nº 214/2025.

Portanto, entende-se, s.m.j., que a empresa não irá fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da alteração da legislação tributária prevista na Lei Complementar nº 214/2025.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Gargi de Morais**, **Pregoeira**, em 24/04/2026, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13050131** e o código CRC **2DD5F126**.